



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMARIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao decreto-lei n.º 30:710, que promulga o Estatuto Missionário.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 9:781 — Reforça a verba da alínea a) do n.º 3) do artigo 246.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa vigente na colónia de Cabo Verde.

Decreto-lei n.º 31:224 — Elimina no quadro da antiga Repartição dos Serviços de Fazenda e Alfândegas os lugares de primeiro, segundo e terceiro oficial de que foi reduzido o quadro da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, para acrescerem aos lugares criados pelo decreto-lei n.º 31:104, constituindo todos o quadro da Repartição das Alfândegas Coloniais.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 79, 1.ª série, de 5 do corrente, pelo Ministério das Colónias, Gabinete do Ministro, o decreto-lei n.º 30:710 (Estatuto Missionário), determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 19.º, onde se lê: «... não poderá acumular os honorários que competem ao Ordinário da divisão eclesiástica que administram com os que lhe são devidos ...», deve ler-se: «... não poderá acumular os honorários que competem ao Ordinário da divisão eclesiástica que administre com os que lhe são devidos ...».

No artigo 54.º, onde se lê: «... ficam os respectivos autos sujeitos às formalidades legais.», deve ler-se: «... ficam os respectivos actos sujeitos às formalidades legais.».

No artigo 61.º, onde se lê: «... a que se refere o artigo 56.º, ...», deve ler-se: «... a que se refere o artigo 57.º, ...».

No artigo 74.º, onde se lê: «... pode o Governador opor-se à demissão ...», deve ler-se: «... pode o Governador opor-se à admissão ...».

Em 16 de Abril de 1941. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 9:781

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 246.º, n.º 3), alínea a), da tabela de despesa vigente na colónia de Cabo Verde, destinada a «Despesas de comunicações fora da colónia — Transporte de material, frete e seguro — Da metrópole para a colónia», seja reforçada com a importância de 5.100\$, a sair das disponibilidades existentes nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

Capítulo 10.º, artigo 248.º, n.º 7), alínea a) . . .	5.000\$00
Capítulo 10.º, artigo 248.º, n.º 8), alínea a) . . .	100\$00
	5.100\$00

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 18 de Abril de 1941. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 31:224

Para a completa execução do decreto-lei n.º 31:104, de 15 de Janeiro de 1941, que promulgou a reforma aduaneira do Império Colonial;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São eliminados no quadro da antiga Repartição dos Serviços de Fazenda e Alfândegas os lugares de primeiro, segundo e terceiro oficial de que foi reduzido o quadro da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, pelo disposto no artigo 51.º e seu § único do decreto-lei n.º 31:104, de 15 de Janeiro de 1941,

para acrescentarem aos lugares criados pelo mesmo decreto, constituindo todos o quadro da Repartição das Alfândegas Coloniais.

Art. 2.º As sobras das dotações correspondentes aos referidos lugares de primeiro, segundo e terceiro official, descritas no n.º 1) do artigo 43.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano, passam a constituir as dotações para o abono até ao fim do ano económico de 1941 dos vencimentos do pessoal que fôr ocupar os mesmos lugares, considerando-se alterada, nesta conformidade, a descrição orça-

mental dos referidos número e artigo do indicado orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 18 de Abril de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.